



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 1965/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2025

PROCEDÊNCIA: Vereador Roque Chile de Souza

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Roque Chile de Souza, tendo por objeto dispor sobre a fiscalização e a proibição do acesso de crianças e adolescentes a locais inadequados no Município de Linhares, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA, protocolada sob o nº 7/2025, visando modificar o Projeto de Lei nº 26/2025. Com base no artigo 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na Ordem do Dia para aprovação e proposta de redação final.

Linhares/ES, 20 de maio de 2025.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 26/2025

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E A PROIBIÇÃO DO ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A LOCAIS INADEQUADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Roque Chile de Souza, a saber:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Linhares, o acesso de crianças e adolescentes a locais considerados inadequados à sua faixa etária, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e demais legislações vigentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se locais inadequados:

I – estabelecimentos que promovam atividades de conteúdo pornográfico, erótico ou que incitem a violência;

II – outros estabelecimentos ou locais que sejam definidos como inadequados por decisão do Conselho Tutelar ou outros órgãos competentes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no artigo 2º deverão:

I – exigir documento oficial de identificação para comprovação da idade de seus frequentadores;

II – manter avisos visíveis informando a proibição do acesso de menores de idade, quando for o caso;

III – comunicar imediatamente o Conselho Tutelar ou a autoridade competente em caso de descumprimento desta Lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º O Poder Executivo, no exercício de suas funções, fornecerá os meios necessários para a aplicação desta Lei, incluindo a definição dos órgãos encarregados das medidas administrativas e de fiscalização.

Art. 5º O descumprimento desta Lei por parte de estabelecimentos acarretará:

I – advertência por escrito na primeira ocorrência;

II – multa no valor de 200 URML (Unidade de Referência do Município de Linhares), dobrada em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento em caso de reiterado descumprimento, a ser decidido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.